



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724293/2012-36
ACÓRDÃO	2002-009.764 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE ANTONIO DUARTE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu pagamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia referente aos seus filhos, no valor de R\$57.562,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08-14), referente ao(s) exercício(s) 2010, ano(s)-calendário 2009, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$20.351,66, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$74.152,00, por falta de comprovação do pagamento. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$660,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Está obrigado o contribuinte com os alimentos dos filhos e do ex-cônjuge (Maria Carla de Fátima Guerra Brito da Silva Oliveira).

Não resta dúvida de que tais despesas pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis, pois foram pagas conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial.

Os valores pagos foram informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e tributados pelos respectivos beneficiários. Está anexando as DIRPF dos filhos.

Quanto à fiscalização da situação fiscal do ex-cônjuge, este papel cabe ao poder tributante.

Quanto à despesa médica paga a Ana Tereza Salvador Bahia, foi corretamente informada na ficha pagamento e doações efetuados, sob o código 10.

Requer a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Como bem esclarecido na decisão de piso:

Acerca da matéria pensão alimentícia, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária regente (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999 Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Em relação à Pensão Alimentícia Judicial a dedução não foi afastada em razão do contribuinte não ter demonstrado o efetivo pagamento dos valores, uma vez que na decisão judicial foi previsto o depósito em determinada conta bancária.

Na decisão restou consignado:

Como se demonstrou acima, para o gozo do direito à dedução, é necessária a comprovação não apenas da obrigação, com a apresentação dos Termos do Acordo Homologado Judicialmente, mas também do pagamento dos alimentos, isto é, a efetiva transferência de recursos efetuada pelo alimentante para os beneficiários.

No caso em tela, limitou-se o impugnante a trazer Declarações de Ajuste Anual de dois dos alimentandos (fls. 18-27) e, quanto à beneficiária restante, o ex-cônjuge, disse que caberia ao poder autuante fiscalizá-la.

Cumprе esclarecer que a DIRPF de determinado alimentando, por si só, não é documento hábil e idôneo para comprovar a efetiva transferência de recursos do alimentante ao alimentando, e que está em conformidade com o estipulado no Acordo entabulado entre as partes.

(...)

É o que ocorre no caso em concreto, o impugnante não se dignou a apresentar um documento sequer comprobatório da efetiva transferência de recursos a qualquer dos alimentandos, limitando-se à apresentação da DIRPF de dois deles, sob o argumento de que a Receita Federal é que deveria encarregar-se de fiscalizar a alimentanda restante (o ex-cônjuge).

Entretanto, ao contrário do consignado na decisão de piso, entendo, que o contribuinte conseguiu comprovar parte dos pagamentos ao apresentar as Declarações de Imposto de Renda de seus filhos onde consta os valores declarados como efetivamente recebidos.

Ora, se a Declaração dos filhos foi acolhida para tributar os referidos valores, ela também deve ser suficiente para comprovar o pagamento pelo Recorrente e a dedução realizada.

No que se refere à ex-cônjuge, porém, a simples declaração apresentada não comprova esse pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o efetivo pagamento dos valores.

Ressalte-se, que decisão anterior tomada por outra Turma Julgadora, em que pese não vinculante, também foi tomada no mesmo sentido.

Finalmente, quanto a dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Por fim, no que tange às despesas médicas glosadas, no valor de R\$660,00 (Ana Tereza Salvador Bahia), o impugnante não apresenta comprovação do pagamento do valor informado em sua DIRPF de R\$8.360,00, tão somente de R\$7.700,00 (fls. 64-68). Logo, não comprovado o gasto total declarado, a título de despesas médicas, há que manter a glosa do excedente indevidamente pleiteado (Decreto nº 3.000/1999, arts. 73 e 80).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução da pensão alimentícia referente aos seus filhos, no valor de R\$57.562,00.

ACÓRDÃO 2002-009.764 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.724293/2012-36

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO